

PARECER Nº 53/2023–NSAJ/PGM

Processo nº 200/2023-PGM

Partes interessadas: Diretoria Geral/ECT/Gerência Administrativa e Financeira.

Assunto: Prorrogação por mais 12 (meses) da vigência do Contrato Múltiplo nº 9912492576.

Possibilidade jurídica, art. 57, II § 2º da Lei nº 8.666/93.

Senhor Diretor Geral PGM,

I – DOS FATOS.

Versa o feito acerca da possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato Múltiplo nº 9912492576, firmado entre a **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM** e a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, por mais um período de 12 (doze) meses, motivado pelo Diretor Geral, consoante se infere do Ofício nº 038/2023 – DG - PGM, de 04 de maio de 2023 de fls. 02.

Por meio da **JUSTICATIVA** de fls. 16, a GEAF motivadamente expõe as razões que justificam a prorrogação do contrato, em face dos serviços postais objetiva o “atendimentos da Procuradoria (sede e fiscal), de natureza contínua e desenvolvimento normal e regular da Administração Pública – PGM/PMB, sem perder de vista que os serviços postais prestados pela ECT gozam de privilégios, em virtude da supremacia do interesse público. Mais que isso é detentora de monopólio legal da União, na forma contemplada na Lei nº 6.538/78”.

Em resposta ao Ofício nº 038/2023 – DG – PGM de fls. 02, a ECT fez apensar o **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 9912492576** de fls. 13/15, devidamente assinado eletronicamente pelos representantes legais, Srs. Gustavo Pereira Ferreira, Chefe de Seção – G1, Helen Aparecida de Oliveira Cardoso, Gerente-G1 e Rosemiro Salgado Canto Filho, Usuário Externo.

Por outro lado, a GEAF, através do Memo. nº 097/2023 – GEAF – PGM de fls. 17, remete os autos a Diretoria Geral para conhecimento dos termos do 1º Termo Aditivo do Contrato Múltiplo nº 9912492576, o qual atenderá a Procuradoria sede e a Procuradoria Fiscal, no que tange a prestação de serviços e venda de produtos Sedex, Carta e outros, com vigência de 12 meses, no período de 23/06/2023 a 23/06/2024.

Informa ainda a dotação orçamentária capaz de custear a despesa, como sendo: Credor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT/CNPJ: 34.028.316/0018-51; Projeto Atividade: 2312 – Gestão dos Contratos de Aluguéis de Imóveis e Veículos Dentre Outros; Categoria da Despesa: 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Tarefa: 001 – Serviços Postais dos Correios; Fonte: 1500000000 – Recursos não Vinculados de

Impostos; Modalidade de Emepnho: Estimativo; Valor total: R\$-49.600,00; Valor para 2023/2024: R\$-49.600,00; Valor Estimado para 2023: R\$-1.600,00; e4 Extrato de Dotação Orçamentário: R\$-1.600,00.

Instado a Diretoria Geral/PGM, o ilustre Diretor por meio do despacho de fls. 19, encaminha a este NSAJ para análise e manifestação.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Cumpre inicialmente observar que o CONTRATO MÚLTIPLO Nº 9912492576, tem por objeto a ***“prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da CONTRATANTE***. Mais que isso, prevê a possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme se infere da **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA**.

Por outro lado, contrato é um acordo de vontades, que tem por fim, criar, modificar ou extinguir um direito e para sua validade é necessário que estejam presentes três requisitos: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou mão defesa em lei.

Assim, são princípios fundamentais, **a autonomia de vontades**, que significa a total liberdade para estipular o que melhor lhes convenha; **a supremacia da ordem pública** a qual proíbe as avenças contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes e, por último, a **obrigatoriedade da convenção**, vez que o acordo deverá ser fielmente cumprido pelas partes, exceto hipóteses de caso fortuito ou força maior. O Termo Aditivo, enquanto contrato **acessório**, logo, atrelado aos mesmos requisitos do contrato **principal**.

Segundo o ilustre doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra “Curso de Direito Administrativo” (Editora Malheiros, 9ª edição, pág. 395), há duas espécies de contratos realizados pela Administração Pública, senão vejamos o seu entendimento de forma detalhada:

“Nem todas as relações jurídicas travadas entre Administração e terceiros resultam de atos unilaterais”. Muitas delas procedem de acordos de vontade entre o Poder Público e terceiros. A estas últimas costuma-se denominar “contratos”.

Dentre elas distinguem-se, segundo a linguagem doutrinária corrente:

- a) contratos de Direito Privado da Administração; e
- b) contratos administrativos.

Referendando a tese do comentadíssimo autor, de que os contratos celebrados pela Administração e terceiro, agindo como particular são considerados como privados, obedecendo, pois normas constantes do Diploma Civil ou do Comercial encontramos as

brilhantes palavras de José Cretella Júnior, em sua obra “Das Licitações Públicas” (Editora Forense, 10ª edição, págs. 317 e 318), senão vejamos:

“CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SUAS CLÁUSULAS O TEXTO DESTA LEI Nº 8.666/93 ALUDE E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, TÃO-SÓ, NO ART. 1º, AO PASSO QUE, NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DEFINE O CONTRATO, EM SENTIDO AMPLO, IN GÊNERE, COMO “TODO E QUALQUER AJUSTE ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E OS PARTICULARES”. NESTE SEGUNDO CASO, “AS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS”, APLICAM-SE A TODOS OS CONTRATOS, AOS CHAMADOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO, QUER PRIVADOS, QUER PÚBLICOS. OBSERVE-SE QUE ESTA LEI Nº 8.666/93 TRATA DE TODO E QUALQUER CONTRATO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO FAZ PARTE, FRENTE AO LICITANTE VENCEDOR DO CERTAMENTE, QUER SEJA CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUER SEJA CONTRATO CIVIL”.

E aplicando-se a Lei de Licitações a todos os contratos, públicos ou privados, citamos a seguir o disposto no artigo 57, inciso II e 2º, da Lei nº 8.666/93:

“ART. 57 – A DURAÇÃO DOS CONTRATOS REGIDOS POR ESTA LEI FICARÁ ADSTRITO À VIGÊNCIA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, EXCETO QUANDO AOS RELATIVOS(...)

*.....
II – À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTINUA, QUE PODERÃO TER A SUA DURAÇÃO PRORROGADA POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, LIMITADA A SESSENTA MESES (...)*

§2º. TODA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DEVERÁ SER JUSTIFICADA POR ESCRITO E PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CELEBRAR O CONTRATO”.

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre o tema - prorrogação de contrato -, ensina (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 471 e 474):

*“A REGRA GERAL PARA OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS É DE QUE NÃO PODEM ULTRAPASSAR OS LIMITES DE VIGÊNCIA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. (...) NÃO SE ADMITE A LICITAÇÃO OU CONTRATOS SEM PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA SEU CUSTEIO (...)
A PRORROGABILIDADE DO INC. II DEPENDE DE EXPLÍCITA AUTORIZAÇÃO NO ATO CONVOCATÓRIO”.*

Não haverá óbice legal algum na prorrogação da vigência em mais 12 (doze) meses, eis que se trata de questão a ser decidida dentro do **poder discricionário da Administração** que por sua vez observou a **conveniência e vantajosidade** de tal prorrogação levando em conta os princípios da **eficiência**, pois a PGM necessita do serviço contínuo eficiente para o desenvolvimento normal da Administração Pública; **economicidade**, considerando a permanência do valor estimativo do contrato e do preço da tabela de serviços ofertados, acordado ainda no início do contrato original; a **razoabilidade** do ato administrativo no exercício de faculdades, atuando assim em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes, e, por fim, quanto à **proporcionalidade**, os meios utilizados ao longo do exercício da atividade administrativa devem ser logicamente adequados aos fins que se pretendem alcançar, com base em padrões aceitos pela sociedade e no que determina o caso concreto.

III – DA CONCLUSÃO.

Neste sentido, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos sugere, com fulcro no que prescreve o dispositivo legal, mormente a doutrina e jurisprudência, a **prorrogação do prazo do CONTRATO MÚLTIPLO Nº 9912492576** celebrado por esta Municipalidade - PGM por **mais 12 (doze) meses**, iniciando em **23/06/2023 a 23/06/2024**, a teor do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Segue minuta em anexo do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** elaborado pela ECT, o qual está de acordo com o disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como despacho.

É o parecer, *smj*

Belém, 23 de maio de 2023.

[Assinatura]
REINALDO TORRES MIRANDA
Consultor Jurídico – Chefe NSAJ/PGM/PMB
OAB/PA. 2.540

[Assinatura]
Gabinete do Procurador Geral do Município
DE ACORDO
Em, 25/05/23
LUIS GUSTAVO ALVINO FEIO
Assessor NSAJ/PGM/PMB
OAB/PA nº 34.020

[Assinatura]
Miguel Gustavo Carvalho Brasil Cunha
Procurador-Geral do Município
OAB/PA nº 8876

Diretoria Geral
DE ACORDO
Em 23/05/23

[Assinatura]
Jesemiro S. Canto Filho
Diretor Geral/PGM/PMB
OAB/PA nº 12.123